



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 3159, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.892/2008, e em observância ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e considerando as informações contidas no Processo Administrativo nº 23060.002254/2019-71,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa PROGEP nº 01/2019, a qual tem por objetivo regulamentar a concessão de licença para capacitação no âmbito do Instituto Federal de Sergipe - IFS, nos termos do presente Anexo.

Art. 2º Revogar a IN PROGEP nº 02/2016, aprovada pela Portaria nº 30, de 04/01/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGEP Nº 01, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre critérios e procedimentos para concessão de licença para capacitação no âmbito do Instituto Federal de Sergipe.

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para concessão de licença para capacitação, no âmbito do Instituto Federal de Sergipe, por meio da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Poderá ser concedida licença, no interesse da Administração, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo, que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de desenvolvimento profissional.

§ 1º Considera-se ação de desenvolvimento ou capacitação, toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou à distância, com supervisão, orientação ou tutoria.

§2º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§2º-A Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

§3º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado e pós-doutorado) e estudo no exterior, constantes nos incisos I e II do art. 21, do Decreto nº 9.991/2019, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação.

CAPÍTULO II

Hipóteses para concessão

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado por sua chefia imediata;

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

§ 1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§2º Os critérios de concessão da licença para capacitação de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput, poderão ser definidos por este Instituto, observado o disposto no Decreto nº 9.906/2019 e suas alterações.

Art. 4º No caso previsto na alínea "a" do inciso IV, do art. 3º, todos os custos diretos ou indiretos com

inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver disponibilidade orçamentária, interesse da administração e aprovação do(a) Dirigente Máximo(a) do IFS.

CAPÍTULO III Dos critérios

Art. 5º Para requerer a licença para capacitação, no caso previsto na alínea "a" do inciso IV, do art. 3º, serão necessários, além daqueles previstos no art. 14, os seguintes documentos:

I – Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidos ou instrumento aplicável; e

II – Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

- a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;
- b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;
- c) período de duração da ação;
- d) carga horária semanal; e
- e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade de exercício e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 6º A utilização da licença para capacitação para o caso de curso conjugado com a realização de atividade voluntária, de que trata a alínea "b" do inciso IV, do art. 3º poderá ser realizada em:

I – órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou

II – instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, na forma de que trata o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

Art. 7º Além dos documentos exigidos no art. 14, o processo para concessão de licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária deverá ser instruído com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

I – a natureza da Instituição;

II – a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

III – a programação das atividades;

IV – a carga horária semanal e total; e

V – o período e o local de realização.

Art. 8º A licença para capacitação somente poderá ser concedida, além da observância dos demais critérios previstos nesta Instrução Normativa, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do IFS;

II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

- a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;
- b) a sua carreira ou cargo efetivo; e
- c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III – o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

Art. 8º-A A licença para capacitação poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu a licença, permitida a delegação para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção da licença a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início da licença até a data do pedido de interrupção.

§2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo(a) Dirigente Máximo(a) do IFS, permitida a delegação para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com sua licença ao IFS, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§4º Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos no Decreto nº 9.991/2019 e nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

Do quantitativo e formas

Art. 9º Com base no planejamento estratégico do IFS, não poderá ser concedida a licença para capacitação simultaneamente a mais de 2% (dois por cento) da força de trabalho deste Instituto, considerando-se o número total de servidores em efetivo exercício (Docentes e TAEs), de modo que eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 10 Somente poderá ser concedida licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for superior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Poderá ser admitida a composição de duas ou mais ações de desenvolvimento para o atendimento da carga horária mínima.

Art. 11 Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

Art. 12 A ação de desenvolvimento pleiteada pelo servidor na modalidade à distância deverá ser ofertada, preferencialmente, por escolas de governo, por instituições públicas de ensino ou por entidades de notório grau de especialização e reconhecimento na área pretendida.

Parágrafo único. Para cursos ofertados pelas demais instituições de ensino, na modalidade à distância, deverão ser observados critérios de aderência às competências institucionais do IFS, atestado pela Chefia Imediata do servidor.

CAPÍTULO V

Dos prazos

Art. 13 O processo de solicitação de licença para capacitação deverá ter registro de protocolo de entrada no Campus de exercício do servidor no prazo mínimo de 90 (noventa) dias anteriores à data de início da capacitação proposta, com vistas à instrução técnica e decisão final do(a) Reitor(a).

§ 1º O prazo para a decisão final sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de 30 (trinta dias), contados da data de apresentação dos documentos necessários.

§2º O servidor poderá se ausentar das atividades no local de lotação ou de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

CAPÍTULO VI

Da documentação

Art. 14 São documentos essenciais na constituição do processo de licença para capacitação:

I - preenchimento pelo servidor, dos Anexos I e II, desta Portaria;

II - manifestação da cadeia hierárquica superior do interessado, informando expressamente:

a) se a ação de desenvolvimento possui relação direta com as competências do setor de exercício do servidor, com as atribuições de seu cargo ou de função de confiança eventualmente ocupada;

- b) se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do setor respectivo;
- c) se o período de afastamento pretendido corresponde a período de maior demanda de força de trabalho;

III - identificação da instituição promotora da ação de capacitação, que deverá estar estabelecida no ramo há pelo menos 4 (quatro) anos;

IV - impressos e outros documentos que comprovem o período e carga horária do evento solicitado;

V - declaração de nada consta emitida pela Coordenadoria de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD;

VI - declaração do servidor, assinada por sua cadeia hierárquica superior, informando a aplicabilidade prática, para o IFS, dos conhecimentos adquiridos na ação de capacitação;

VII - plano de ação, confeccionado pelo servidor, com assinatura de sua cadeia hierárquica superior, informando o modo pelo qual irá colocar em prática, no IFS, os conhecimentos adquiridos com a ação de desenvolvimento.

Art. 15 Os processos que chegarem fora do prazo previsto no caput do art. 13 ou que não apresentarem a documentação elencada no art. 14, serão indeferidos liminarmente pela PROGEP e restituídos para ciência do servidor.

CAPÍTULO VII

Da decisão

Art. 16. A autoridade máxima do IFS ou a autoridade delegada na forma do art. 28 do Decreto nº 9.991/2019, concederá a licença para capacitação após a manifestação:

I - da chefia imediata do servidor que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

II - da unidade de gestão de pessoas que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

Parágrafo único. Para fins de concessão da licença para capacitação, a unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar do processo e levar em conta para a manifestação de que trata o inciso II informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A, da Lei nº 8.112/90

CAPÍTULO VIII

Dos custos

Art. 17. O Instituto Federal de Sergipe não se responsabilizará por qualquer pagamento ou desembolso realizados pelo servidor com inscrições, matrículas em cursos ou mesmo despesas com deslocamento.

CAPÍTULO IX

Das obrigações do licenciado

Art. 18. Em até 30 (trinta) dias, contados da data de seu retorno às atividades, o servidor deverá encaminhar à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, do Departamento de Normas, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, da PROGEP:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação na ação de desenvolvimento;

II - relatório das atividades desenvolvidas;

III - cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 1º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente.

Art. 19 Nas licenças para capacitação, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor:

I - deverá requerer a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica de seu cargo efetivo, ficando suspenso o seu pagamento durante o período de afastamento.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

§2º A Retribuição por Titulação (RT) e o Incentivo à Qualificação (IQ) são parte da estrutura remuneratória básica dos cargos efetivos (art. 16, da Lei nº 12.772/2012 e art. 13, da Lei nº 11.091/2005), razão pela qual, durante o período de licença para capacitação, não será suspenso o pagamento de ambos.

CAPÍTULO X

Das disposições finais e transitórias

Art. 20 Os pedidos de licença para capacitação formulados pelos servidores somente poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP do IFS, nos termos do que exige o art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Parágrafo único. No primeiro exercício de vigência do Decreto citado no caput deste artigo, caso a ação de desenvolvimento não esteja prevista no PDP do IFS, o seu atendimento poderá ser dispensado para concessão da licença para capacitação, devendo ser atendidos os demais critérios deste regulamento.

Art. 21 As licenças para capacitação concedidas a partir de 06/09/2019 deverão cumprir as novas regras do Decreto nº 9.991/2019, bem como as disposições constantes nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Processos analisados e deferidos até 05/09/2019, seguem as regras vigentes até esta data.

Art. 22 Os casos omissos serão decididos pela PROGEP, em conjunto com a Reitoria.

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Ficam revogadas as disposições em contrário.

À consideração superior,

Aracaju/SE, 04 de outubro de 2019.

José Espínola da Silva Júnior

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

De acordo,

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

Reitora

ANEXO I
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

À PROGEP,

Nome: _____ Matrícula
S I A P E _____
Cargo: _____ Nível: _____ Classe: _____
_ C a r g a h o r á r i a : _____ L o t a ç ã o / l o c a l d e
e x e r c í c i o : _____ E -
m a i l : _____

Telefone: _____, requer a concessão de _____ dias de Licença para
Capacitação, a partir de ____/____/____, referente ao quinquênio aquisitivo (05 anos de efetivo
exercício) compreendido entre ____/____/____ e ____/____/____, para participar da ação de
d e s e n v o l v i m e n t o

_____, com carga
horária de _____ horas, consoante documentação em anexo.

P e r í o d o d a l i c e n ç a p r e t e n d i d a :
_____.

Nestes termos, pede deferimento.

Local/data: _____, _____ de _____ de _____.

(Assinatura do requerente)

Manifestação da Chefia Imediata

Data: ____/____/____

De acordo com o afastamento

() Sim () Não

Assinatura e Carimbo

Manifestação do Diretor-Geral ou Pró-Reitor

Data: ____/____/____

De acordo com o afastamento

() Sim () Não

Assinatura e Carimbo

Observação: O processo de solicitação de licença para capacitação deverá ter registro de protocolo de entrada no Campus de exercício do servidor no prazo mínimo de 90 (noventa) dias anteriores à data de início da capacitação proposta, com vistas à instrução técnica e decisão final do(a) Reitor(a), sob pena de indeferimento liminar do pedido pela PROGEP.

ANEXO II

Em atendimento às exigências contidas no art. 24, da Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia, faz-se necessário, ao servidor interessado em usufruir de licença para capacitação, o fornecimento das informações que seguem:

1 - Local em que será realizada a ação de desenvolvimento: _____

2 - Carga horária prevista: _____

3 - Período de afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver: _____

4 - Instituição promotora da ação de desenvolvimento: _____

5 - Cópia do trecho do PDP onde está prevista a ação de desenvolvimento pretendida: _____

6 - Indicação do número da Portaria de exoneração ou de dispensa da função de confiança exercida pelo servidor, quando o período de afastamento ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos: _____

Local/data: _____

Assinatura do servidor: _____

Assinatura da Chefia Imediata do servidor: _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. O documento assinado pode ser baixado através do endereço eletrônico https://sipac.ifs.edu.br/public/jsp/boletim_servico/busca_avancada.jsf, através do número e ano da portaria.